



## Decisão Monocrática 01001/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05846/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**Responsável:** LUIZ CESAR MARETTA COURA

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO –  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO (DER/ES) – REPRESENTAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2020 – ORÇAMENTO  
DEFICIENTE – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO –  
SUSPENSÃO**

### I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, em petição subscrita pelo Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em face do Edital de Concorrência Pública nº 07/2020, de titularidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, cujo objeto visa à “Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio ao Gerenciamento do Plano de Investimentos do DER–ES em Obras Rodoviárias com Aplicação de Recursos do Contrato de Financiamento, do Programa Especial de Apoio aos Estados (PROPAE) do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em conformidade com os termos do Contrato de Financiamento firmado entre o Estado do Espírito Santo e o BNDES (12.2.1155.1), conforme descrito na Planilha orçamentária/Termo de Referência”.

Em síntese, o Ministério Público Especial de Contas aponta que o Edital de Concorrência Pública nº. 007/2020, prevê a contratação de empresa com vistas à prestação do serviço de apoio ao gerenciamento do plano de investimentos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, atividade esta que estaria encartada dentre aquelas a serem prestadas de forma exclusiva por servidores públicos, sem a possibilidade de sua delegação.

Logo, a Representante sustenta presença de vícios em afronta à Lei Complementar Estadual nº. 926/2019, e apresenta julgados da Corte de Contas da União e deste Tribunal em embasamento a seu pedido de mérito.

Não bastasse isso indica, ainda, a existência de suposta irregularidade decorrente de formulação de orçamento deficiente. Neste particular, aduz que a existência de descontos de até 50% (cinquenta por cento) nos valores dos serviços revela inadequação nas pesquisas de mercado e preços a serem praticados, caracterizando-se como ato ensejador de possível dano ao erário e a não obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

3.2 LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12, a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, determinando ao DIRETOR-PRESIDENTE DO DER-ES e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DER-ES que promova a imediata SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 007/2020, incluindo a abstenção de homologá-la até decisão final de mérito ou de assinar contratos, bem assim de efetuar os respectivos empenhos ou pagamentos, notificando os responsáveis, nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES para o cumprimento da decisão e adoção das demais providências legais; [...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Cumprir registrar a existência, nesta Corte de Contas, do processo TC nº. 5842/2020, cujo teor trata de matéria idêntica em relação a outro procedimento licitatório promovido pelo mesmo jurisdicionado, razão pela qual o Ministério Público Especial de Contas requer a distribuição por dependência destes autos àqueles, situação essa que não cabe o enfrentamento nesse momento, inclusive dada a distribuição de relatoria já definida pelo Gabinete da Presidência dessa Corte.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, sua verificação já foi objeto de análise através da Decisão Monocrática 982/2020, quer além de conhecer da presente representação, em face do preenchimento dos requisitos, determinou a notificação do Senhor Luiz Cesar Maretta Coura (Diretor-Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES), para que tomasse ciência da presente Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre as supostas irregularidades apontadas, e em igual prazo encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve a Concorrência Pública nº. 007/2020 e informasse a esta Corte de Contas o atual estágio do procedimento licitatório.

Analisando os documentos apresentados, bem como as informações disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, verificasse que o valor orçado para a Concorrência Pública 007/2020 ficou em R\$ 6.950.000,00<sup>1</sup> (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que, os valores ofertados pelas três empresas que ofereceram as melhores propostas giraram na casa dos R\$ 3.400.00,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), **obtendo assim um “desconto” percentual maior que 50% do orçamento inicialmente orçado.**

Em uma análise rasa e limitada, poderia se imaginar que tão vultuoso desconto refletisse em benefício para a administração, porém como bem alertou o Ministério Público de Contas na presente representação, índices de desconto como esse, conduzem a um raciocínio inevitável **de que a pesquisa de preços não foi**

<sup>1</sup> Valor arredondado de R\$ 6.950.003,97.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**suficientemente fidedigna com a realidade**, o que inevitavelmente influencia diretamente em todo contexto de condução e apresentação de propostas pelas licitantes, trazendo uma falsa impressão de que a administração está obtendo vantajosos descontos em relação ao se que pretende contratar.

A partir dessa constatação, ainda de forma não exauriente, típica das análises cautelares, infere-se a presença de um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pretendida pelo *parquet* de Contas, qual seja o *fumus boni iuris*, que nada mais é que a probabilidade do alegado.

Quanto a alegação do *parquet* de que atividade que se pretende contratar deveria serem prestadas de forma exclusiva por servidores públicos, sem a possibilidade de sua delegação, tal afirmativa deverá ser objeto de análise quando do mérito da presente representação.

Em relação ao outro requisito indispensável para concessão da medida excepcional, o perigo da demora, muito embora estivesse expresso na notificação dirigida ao gestor, que seria obrigação do mesmo informar qual estágio estivesse o certame, fato esse que não ocorreu, foi possível identificar na página 139 (evento 64) dos autos, ordem de início datada de 01 de dezembro, com prazo de 30 dias para mobilização, ou seja, latente o início da execução do contrato que ora poderá estar viciado, assim resta caracterizado a necessidade de intervenção imediata dessa Corte, assim presente o *periculum in mora*.

Face ao exposto decido por determinar a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2020 DO DER-ES**, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa e demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive ressarcimento ao erário, em face de atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida no caso concreto e na forma do art. 307, da Resolução 261/2013, concedo **prazo de 10 (dez) dias** para em cumprimento a esta decisão, façam publicar na imprensa oficial seu teor, bem como comunicando as providências adotadas perante este Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Decido ainda por, **NOTIFICAR** os responsáveis para sua oitiva, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Prestadas as informações, encaminhar os presentes autos ao gabinete deste relator nos termos regimentais.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza cautelar.

Vitória, 28 de dezembro de 2020

Sérgio Manoel Nader Borges

**Conselheiro relator e plantonista<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> Na forma da Portaria Normativa 114, de 09 de dezembro de 2020.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL